

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.232, DE 2009

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho como fator de prevenção de doenças ocupacionais nas indústrias de alimentação.

**Autor:** Deputado Marco Maia

**Relator:** Deputado Rogério Carvalho

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe estipular em seis horas diárias e 36 horas semanais a jornada de trabalho nas indústrias de alimentação que exponham seus funcionários ao risco de doenças ocupacionais relacionadas à automação do processo produtivo. Assegura ao empregado intervalo de 15 minutos para alimentação e micro pausas a cada hora de trabalho, bem como rodízio de tarefas sempre que possível. Faculta-se ainda a realização de horas extra, no limite máximo de duas por dia.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor justifica sua iniciativa pelo fato de os trabalhadores do setor avícola serem expostos a riscos ergonômicos em grande intensidade. Alega que as altas taxas de incidência e prevalência de doenças ocupacionais comprovam sua necessidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em comento aborda questão de grande relevância. Com efeito, a ampla disseminação de tecnologias que permitem automação dos processos produtivos vem implicando deterioração da saúde do trabalhador. Tal fato é comprovado pela alta incidência de benefícios previdenciários ligados às doenças do trabalho, indicador que vem aumentando a cada ano.

Para combater os riscos ocupacionais, diversas medidas podem ser tomadas. É fato que a alteração do leiaute físico dos postos de trabalho, bem como da organização do trabalho, seriam as medidas mais indicadas. Todavia, é também fato que tais medidas implicam custo elevado e nem sempre os empregadores se dispõem a executá-las.

Nesse contexto, a redução do tempo de exposição ao risco ocupacional mostra-se como a medida mais plausível e efetiva. E sua determinação por meio de lei é adequada, pois prescinde do poder de negociação das categorias, usualmente desigual.

Todavia, devo ponderar que não apenas o trabalhador da indústria de alimentos está sujeito a más condições ergonômicas. Nesse contexto, não me pareceria adequado estabelecer redução de jornada apenas para um grupo. Por esse motivo, proponho estender a abrangência da medida para todos os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos de origem ocupacional.

Ademais, devo também apontar que alguns dispositivos constantes da propositura ora em comento já figuram em outros documentos legais. A CLT já assegura ao trabalhador com jornada de seis horas diárias o direito tanto a 15 minutos de pausa para repouso ou alimentação (art. 71, § 1º) quanto a duas horas suplementares diárias (art. 59).

A Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece pausas regulares, mas o faz apenas para trabalhadores cuja atividade implica entrada de dados. Não engloba, então, os demais profissionais. Por esse motivo, mantenho tal dispositivo, apenas regulando o tempo de pausa, para evitar discordância entre as partes.

Assim, pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.232, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado Rogério Carvalho  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SERVIÇO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.232, DE 2011

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho como fator de prevenção de doenças ocupacionais relacionadas a risco ergonômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho ordinária dos trabalhadores expostos a risco ergonômico de natureza ocupacional não será superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Regulamento disporá sobre as atividades e operações que implicam exposição a riscos ergonômicos, bem como sobre a forma de caracterização dessa exposição.

§ 2º Assegura-se ao trabalhador exposto a risco ergonômico de natureza ocupacional pausas regulares para repouso de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados e rodízio de tarefas, sempre que possível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado Rogério Carvalho  
Relator